



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.001801/2004-91
<b>Recurso n°</b>	136.389 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-39.216
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	BARREIRO & MENEZES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO

É vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que tem por objetivo a prestação de serviços de esclarecimentos técnicos para realização de exames laboratoriais, a coleta, o preparo e o envio de forma apropriada do material coletado, a entrega dos resultados aos clientes e o processamento de todos os serviços burocráticos inerentes ao posto de coleta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto os termos do relatório elaborado pela primeira instância de julgamento, os quais aproveito para ler em Sessão:

*“Tratava-se este processo, de início, de petição protocolizada em 22/09/2003 (fl.4), pela qual a contribuinte solicita seu enquadramento retroativo no Simples, em face de ter deixado de optar no momento oportuno.*

*A DRF, apreciando a petição como uma solicitação de inclusão retroativa no Simples (fl.2), indeferiu a solicitação, sob a fundamentação de que a atividade desenvolvida é vedada ao Simples, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.*

*Comunicada do indeferimento, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho denegatório, em 12/01/2004 (fl. 70/71), afirmando não concordar com indeferimento, sob a fundamentação de que precisa de um profissional habilitado para exercer suas atividades. Sustenta não efetuar a atividade de análise, limitando-se a receber o material e a entregar os resultados.*

*Assim, pede o deferimento do pleito. Junta ao processo os documentos de fls. 72 a 80.”*

Mediante Acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a solicitação da Interessada foi indeferida. A decisão pode ser resumida pela transcrição dos seguintes parágrafos:

*“Inicialmente, cabe transcrever o que prevê a Clausula 1ª do Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Paraná em 18/09/2000 (fls. 10/12):*

*‘Cláusula 1ª.- Denominação Social: Barreiro & Menezes Ltda. Sede, Foro e Endereço: Rua Isabel Redentora nº 1.433, loja 3, Centro – São José dos Pinhais, CEP 83.000-000 – Prazo de Duração: Indeterminado. Início de Atividades: 01/09/2000. Atividade: Serviços de coleta de material para exame de laboratório.’*

*À primeira vista os serviços desenvolvidos pela contribuinte já denotam a necessidade de corpo técnico especializado, com vistas a garantir o bom resultado final. (...)*

*Como se pode observar as atividades constantes do contrato social da reclamante, embora não literalmente mencionadas, são impeditivas de seu enquadramento no Simples.*

*É importante salientar que a singeleza aparente das atividades descritas no contrato social envolve uma série de minúcias como: esclarecimentos técnicos para realização dos exames laboratoriais, coletar, preparar e enviar de forma apropriada o material coletado,*

*entregar os resultados aos clientes e processar todos os serviços burocráticos inerentes ao posto de coleta.*

*Os serviços 'assemelhados' citados acima são serviços de natureza caracteristicamente profissional, cujo desempenho requer curso de formação específica (mesmo que não exigido em lei) ou aprendizado por meio de prática, e que, além disto, pressupõem conhecimentos e habilidades que tenham afinidade com as profissões enumeradas no inciso.*

*O serviço de coleta para exames laboratoriais está entre os procedimentos tipicamente desempenhados por auxiliares técnicos e técnicos de laboratório de análises clínicas, além de analistas clínicos. Tal coleta requer o emprego de técnicas e instrumentação adequada, para garantir o bem-estar segurança do paciente, bem como para assegurar que as amostras atendam às condições-padrão especificadas nas normas destes exames.*

*Os serviços de coleta para exames laboratoriais prestado pela contribuinte se assemelham, de acordo com os critérios já apresentados, aos serviços de enfermagem."*

Ciente da decisão supra em 18 de julho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 16 de agosto do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada reitera que não realiza exames, mas coleta o material, para o qual não precisa de qualquer profissional com habilitação profissional. Ademais, sustenta que sua constituição é feita mediante quotas de participação limitada, a qual jamais poderia ser confundida com sociedade civil de profissão regulamentada. Por derradeiro, junta jurisprudência que, entende, corrobora seu pleito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Interessada pode ser enquadrada no SIMPLES, vez que realiza a coleta para exames laboratoriais (posto de coleta).

A decisão de primeira instância conclui que o serviço em questão é um tipo de procedimento desempenhado *“por auxiliares técnicos e técnicos de laboratório de análises clínicas, além de analistas clínicos”* e, por isso deve ser considerado assemelhado àquelas previstas no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, especialmente, a de enfermeiro.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela Interessada, tenho que a decisão singular está correta em sua fundamentação e, portanto, adoto seus termos para o deslinde do presente feito:

*“Inicialmente, cabe transcrever o que prevê a Clausula 1ª do Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Paraná em 18/09/2000 (fls. 10/12):*

*‘Cláusula 1ª.- Denominação Social: Barreiro & Menezes Ltda. Sede, Foro e Endereço: Rua Isabel Redentora nº 1.433, loja 3, Centro – São José dos Pinhais, CEP 83.000-000 – Prazo de Duração: Indeterminado. Início de Atividades: 01/09/2000. Atividade: Serviços de coleta de material para exame de laboratório.’*

*À primeira vista os serviços desenvolvidos pela contribuinte já denotam a necessidade de corpo técnico especializado, com vistas a garantir o bom resultado final. A lei que instituiu o benefício do Simples estabeleceu, em seu artigo 9º, uma série de restrições às pessoas jurídicas que desejassem dela usufruir. Dentre essas restrições, o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, determina em seu inciso XIII:*

*‘Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII – que prestar serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifos não são do original)*

*Como se pode observar as atividades constantes do contrato social da reclamante, embora não literalmente mencionadas, são impeditivas de seu enquadramento no Simples.*

*É importante salientar que a singeleza aparente das atividades descritas no contrato social envolve uma série de minúcias como: esclarecimentos técnicos para realização dos exames laboratoriais, coletar, preparar e enviar de forma apropriada o material coletado, entregar os resultados aos clientes e processar todos os serviços burocráticos inerentes ao posto de coleta.*

*Os serviços 'assemelhados' citados acima são serviços de natureza caracteristicamente profissional, cujo desempenho requer curso de formação específica (mesmo que não exigido em lei) ou aprendizado por meio de prática, e que, além disto, pressupõem conhecimentos e habilidades que tenham afinidade com as profissões enumeradas no inciso.*

*O serviço de coleta para exames laboratoriais está entre os procedimentos tipicamente desempenhados por auxiliares técnicos e técnicos de laboratório de análises clínicas, além de analistas clínicos. Tal coleta requer o emprego de técnicas e instrumentação adequada, para garantir o bem-estar segurança do paciente, bem como para assegurar que as amostras atendam às condições-padrão especificadas nas normas destes exames.*

*Os serviços de coleta para exames laboratoriais prestado pela contribuinte se assemelham, de acordo com os critérios já apresentados, aos serviços de enfermagem.*

*Frise-se que este já foi o entendimento adotado pela Divisão de Tributação da 7ª Região Fiscal, em resposta a processo de consulta, datada de 20 de março de 2000.*

*Por outro lado, não se pode esquecer que, em se tratando de benefício fiscal, a teor do artigo nº 111 do Código Tributário Nacional, a norma deve ser interpretada de forma literal, não cabendo declinações de nenhuma espécie."*

Verifique-se que, no caso concreto, admitido a possibilidade da extensão prevista no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 aos "assemelhado" em função de a coleta ter que, necessariamente, ser efetuada, pelo menos, por um técnico de enfermagem, o qual, em verdade se assemelha a um enfermeiro, cuja profissão está expressamente vedada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora